



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
CAMPUS III – GUARABIRA-PB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DANILO TOSCANO MOUZINHO TROCOLI**

**A DIFÍCIL PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO  
CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O  
JUDICIÁRIO.**

**GUARABIRA – PB**

**2014**

**DANILO TOSCANO MOUZINHO TROCOLI**

**A DIFÍCIL PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO  
CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O  
JUDICIÁRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharelado.

**Orientadora: Ms. Kilma Máisa de Lima Gondim**

GUARABIRA – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T843d Trocoli, Danilo Toscano Mouzinho

A difícil padronização dos elementos do conceito de segurado especial rural para o judiciário [manuscrito] : / Danilo Toscano Mouzinho Trocoli. - 2014.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Kilma Maísa de Lima Gondim, Departamento de Direito".

1. Previdência. 2. Segurado. 3. Agricultor. 4. Economia Familiar. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

# A DIFÍCIL PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O JUDICIÁRIO.

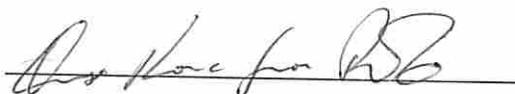
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharelado.

Aprovado em 27/11/2014.



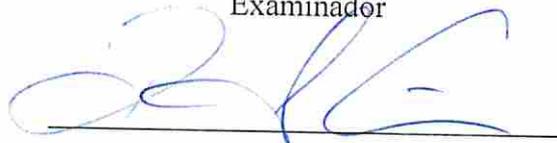
Prof. Ms. Kilma Maisa de Lima Gondim / UEPB

Orientadora



Prof. Hugo Ponce Leon Porto/ UEPB

Examinador



Prof. Renan Aversari Câmara/UEPB

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a família, aos amigos, e aos companheiros que foram cúmplices nessa exitosa trajetória acadêmica, na certeza que mais do que me formar no curso de Direito, consegui dar a minha vida sentimentos de justiça e igualdade que jamais conseguiria conquistar sem ter passado por esta experiência.

Agradeço a todos, irrestritamente, meu pai, minha mãe, irmão, avôs e avós, como também, a minha companheira de todas as horas, Suellen, a quem dedico o sentimento de companheirismo eterno e sincero ao longo de nossas vidas profissionais.

Agradeço aos professores que foram instrumentos de ensino e inspiração ao longo dessa jornada, Agassiz Almeida, Luciano Nascimento, Antônio Cavalcante, Ricardo Marinho e a minha orientadora, professora Kilma Maísa, exemplo de seriedade e de dedicação, que foi primordial na orientação do presente trabalho.

A todos, irrestritamente todos que estiveram comigo, meus sinceros agradecimentos.

Por último, agradeço a toda comunidade acadêmica que me deu a oportunidade de viver uma das experiências mais marcante na minha vida que foi presidir o Centro Acadêmico de Direito Antônio Cavalcante da Costa Neto.

## **A DIFÍCIL PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL RURAL PARA O JUDICIÁRIO.**

TROCOLI, Danilo Toscano Mouzinho<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem o intuito de abordar diversos elementos do conceito de segurado especial da previdência social, com um enfoque no produtor rural. A partir da Constituição Federal de 1988, especificadamente no artigo 195, § 8º, podemos introduzir no rol dos segurados obrigatórios da previdência o segurado especial rural, aquele que tem como forma de trabalho o exercício individual ou em regime de economia familiar de atividade agropecuária. O conceito está previsto em diversos dispositivos legais como na Lei 8.212/91, art. 12, VII; na Lei 8.213/91, art. 11, VII e também pelo Decreto Regulamentar 3.048/99, no art. 9º, VII. É neste contexto legal que abordaremos os mais diversos aspectos do conceito pretendido, como também a forma inconstante como o judiciário, através da jurisprudência atual, vem definindo o agricultor que trabalha em regime de economia familiar.

**Palavras Chaves:** Previdência. Segurado. Especial. Agricultor. Produtor. Economia. Familiar. Rural. Conceito.

**Abstract:** The present study discusses many elements of the concept of special insured of social providence, with a focus on the rural producer. Based on the Federal Constitution from 1988, in the article 195, § 8º, we can introduce in the list of the compulsory insured of providence the rural special insured, which has as means of work the individual or regime exercise of familiar economy of agricultural activity. Its concept is predicted in various legal dispositives as in the Law 8.212/91, art. 12, VII; in the Law 8.213/91, art. 11, VII and also in the Regulatory Decree 3.048/99, in the art. 9º, VII. It is in this legal context that we approach the most diverse aspects of the concept and the inconstant way in which the judiciary, through the actual jurisprudence, has been conceptualizing the farm worker that acts in the regime of familiar economy.

**Keywords:** Providence. Insured. Special. Farm worker. Producer. Economy. Familiar. Rural. Concept.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito da UEPB. E-mail: danilotrocoli@hotmail.com.

## **1. Introdução**

A proposta científica do presente trabalho é trazer ao debate a forma como vem sendo descaracterizado a qualidade de segurado de muitos produtores rurais pelo poder judiciário. Por muitas vezes, atrelado a questões meramente formais, buscam interpretar os elementos do conceito de segurado especial de forma excessivamente restritiva.

Como poderemos ver mais adiante, historicamente, os produtores rurais – em sentido amplo – são vítimas de diversas formas de exclusão de nosso sistema estatal; seja através das leis; seja através de políticas de estado. Nestes meios as atividades rurais sempre foram vistas como algo insignificante em detrimento do êxodo rural e da incontrolável aglomeração urbana.

É neste contexto de exclusão que iremos demonstrar como o judiciário, em sede jurisprudencial, vem remontando – a contradição da lei – o conceito de segurado especial rural, de forma a limitar que produtores rurais não possam se desenvolver sem que com isso percam a qualidade de segurado especial.

Tomaremos como base diversos conceitos legais de segurado especial, seja da própria Constituição Federal, artigo 195, §8º, como da Lei 8.212/91, art. 12, VII; da Lei 8.213/91, art. 11, VII e também do Decreto Regulamentar 3.048/99, no art. 9º, VII. Frisando a mudança trazida pela Lei 11.718/08 quando incluiu como elemento do conceito de segurado especial, a ideia de desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Ocorre que, como segurado obrigatório da previdência social, é dado ao segurado especial a obrigação de contribuir com uma alíquota bastante reduzida sobre o excedente de produção. Muito embora, esta contribuição não seja necessária para que seja caracterizada a qualidade de segurado, bastando para tanto que o rurícola comprove a atividade rural no período de carência necessário.

## **2. Evolução histórica da previdência social**

Na antiguidade, o Código de Hamurabi, na Babilônia, e o Código de Manu, na Índia, foram os primeiros sistemas normativos a abordarem preceitos de proteção ao trabalhador e aos carentes, são preceitos que nos remetem a XVIII a.C. e a II a.C., respectivamente.

Na idade medieval, as políticas sociais contaram com forte participação religiosa, principalmente pela forte influência do cristianismo aquela época, portanto, ideias como da solidariedade foram propulsores de políticas de seguridade e de assistência social.

No estado liberal, a Revolução Francesa e a Americana, foram berços dos direitos humanos, posteriormente, em 1793, estas revoluções decorreram na Declaração Universal da Constituição Francesa, que trouxe em seu art. 21, uma ideia embrionária do que seria hoje a seguridade social, vejamos:

Art. 21. A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar.

No *Welfare State* o poder público não mais se abstém de interferir nas políticas sociais, tendo agora uma atuação direta e decisiva na garantia dos direitos sociais mínimos da população. Proteção contra o desemprego, doença ou invalidez, cumulada com a garantia de educação, saneamento, moradia e acesso a cultura são marcas dessa nova etapa histórica.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, prevê entre os direitos fundamentais a proteção previdenciária dos indivíduos:

Art. XXV. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a **saúde** e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, **à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários**, e tem direito **à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência** por circunstâncias independentes da sua vontade. (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948) (*grifos nossos*)

## **2.1. Evolução da previdência social no Brasil**

A Constituição Federal de 1824 trouxe a previsão das casas de socorros públicos, destaca-se ainda neste período, o Regulamento 737 de 1850, que assegura aos empregados acidentados no exercício laboral, a garantia de salários por até três meses.

Em 1891, a Carta Magna inseriu pela primeira vez a nomenclatura “aposentadoria” destinada funcionário público em caso de invalidez. Ocorre que, o grande marco para a seguridade social durante a vigência da Constituição Federal de 1891 foi a implantação da Lei Eloy Chaves, através do Decreto 4.682/23, onde foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, que possibilitavam a concessão de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica. A

contribuição era de 3% (três por cento) pelos ferroviários e pelos usuários que recolhiam 1,5%(um e meio por cento).

Na Constituição de 1934, houve o primeiro esboço do que viria a ser o atual sistema previdenciário, com a efetiva participação do Estado no financiamento da estrutura previdenciária, somando-se com as contribuições patronais e empregatícias.

O sistema autoritário implantado através da Carta Magna de 1937 trouxe o fortalecimento do sindicalismo e do sistema de política social.

Em 1946, a Constituição Federal, incumbiu a União da competência para legislar sobre previdência social, e ainda previu a assistência aos desempregados, como também assegurou institutos previdenciários contra velhice, doença, invalidez e morte, ainda previu aposentadoria por tempo de serviço, que seria após 35 anos de efetivo labor. Ainda, neste mesmo período, foi criada a lei orgânica da previdência social (LOPS), Lei 3.807/60, que padronizou o sistema previdenciário.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, e da Emenda Constitucional 1/69, não houve grandes inovações, o que merece destaque nesse período foi o Dec. Lei 564/69, que pela primeira vez, estendeu os direitos da previdência social a todos os trabalhadores rurais, embora com pouca efetividade.

Posteriormente, em 1971, foi posto em vigência a lei complementar 11, que instituiu o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural).

Culminando, no atual sistema, da Constituição Federal de 1988, onde está previsto a universalidade de cobertura e de atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais, e o grande marco dessa nova norma constitucional é a busca pela justiça social.

### **2.1.1. Evolução da previdência social rural no Brasil**

A primeira tentativa de implantação da previdência social rural no Brasil foi com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural em 02.03.1963 com a Lei 4.214. O grande diferencial deste estatuto foi a busca pela incorporação de diversos direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais. Ocorre que, durante a vigência desta lei nenhum benefício foi pago.

Posteriormente foi revogada pela Lei 5.889/73, que consistia no Novo Estatuto do Trabalhador Rural, não mais contemplando normas previdenciárias.

Historicamente um grande avanço para as conquistas dos trabalhadores rurais foi o Estatuto da Terra, aprovado através da Lei 4.504/64, onde foram previstas uma série de proteção aos trabalhadores que laboravam na terra de terceiros, ou seja, os arrendatários e os parceiros.

O FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural) foi criado a partir do Decreto 276/67, porém este fundo tinha como principal enfoque a assistência à saúde do trabalhador, tendo sido deixado de lado os aspectos previdenciários.

Na verdade, foi em 1971 com a LC 11, que foi instituído o primeiro marco da previdência social rural, com a criação do PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural). Através desta Lei, passaram a ser contemplados como trabalhadores rurais não apenas os empregados, mas os arrendatários, os parceiros, posseiros e os pequenos proprietários rurais.

Somente na CF/88 que houve a inclusão definitiva do trabalhador rural no sistema previdenciário, com a isonomia entre trabalhadores rurais e urbanos, a impossibilidade de concessão de benefícios inferior ao mínimo legal, e a criação de uma nova forma de filiação obrigatória a previdência através do conceito de segurado especial.

Frise-se ainda, a redução, em cinco anos, da idade para se aposentar em relação ao trabalhador urbano, devido à penosidade da atividade rural.

Em resumo, as origens do trabalho rural estão na escravidão e na exploração de imigrantes europeus, resultado disto é a proteção precária e descompromissada com o bem estar dos rurícolas.

A construção histórica nos mostra o quanto foram atrasadas as conquistas dos trabalhadores rurais, tendo sido efetivadas apenas na Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente consolidadas com as Leis 8.212/91 e 8.213/91, e pelo Decreto Regulamentar 3048/99.

Coube, por fim, a Lei 11.718/08 trazer importantes mudanças para o conceito de segurado especial, como a limitação de área de produção, a mudança do conceito de regime

de economia familiar e também a abertura da possibilidade de contratação de mão de obra. A Lei 12.873/13 também corroborou prevendo a possibilidade de um segurado especial ser empresário desde que cumprido alguns requisitos.

Vejamos que ao longo do tempo, e a cada medida legislativa, o conceito de segurado especial se torna mais abrangente de forma a não excluir aquele que realmente vive da atividade rural e tem nele seu único meio de desenvolvimento social.

### **3. Princípios constitucionais da seguridade social**

Há na Constituição Federal de 1988 uma série de princípios, alguns expostos de forma explícita como objetivos da seguridade social, previsto no art. 194, § único que dispõe:

**Art. 194** - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Parágrafo único** - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

**I** - universalidade da cobertura e do atendimento;

**II** - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

**III** - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

**IV** - irredutibilidade do valor dos benefícios;

**V** - equidade na forma de participação no custeio;

**VI** - diversidade da base de financiamento;

**VII** - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Outros são implícitos, indicados pelos doutrinadores e pela jurisprudência, que se baseiam em uma análise aprofundada da Constituição para dar a seguridade social interpretações que visem o verdadeiro fim social então proposto.

#### **3.1. Princípio da solidariedade**

O princípio da solidariedade àquele que nos reporta ao seu surgimento pela influência do cristianismo na idade medieval, conforme abordado nos aspectos históricos acima, busca firmar a ideia que para a previdência se consolidar é necessário a união de pessoas em grupos, contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade.

A ideia deste princípio nos leva ao seguinte pensamento, no momento da contribuição, quem está contribuindo é toda a sociedade, indiscriminadamente, no instante da percepção a prestação é do indivíduo que irá usufruir.

### **3.2. Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento**

A universalidade da cobertura refere-se às diversas situações da vida que serão acobertadas. Já a universalidade de atendimento destina-se às pessoas que serão amparadas pelo atendimento. Todas as pessoas possuem tal direito.

Merece observar que na seguridade social (seguro social, saúde e assistência social) a universalidade de atendimento é ilimitada, abrangendo toda e qualquer pessoa que necessite, ao contrário do seguro social, ou da previdência social propriamente dita, nesta a universalidade é limitada aos segurados e dependentes.

### **3.3. Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Talvez este tenha sido o grande marco da Constituição Federal de 1988. O fato de igualar todos os benefícios sejam os segurados rurais ou urbanos foi a grande conquista dos trabalhadores rurícolas que historicamente obteve tratamento desvantajoso perante o trabalhador urbano.

A uniformidade dos benefícios refere-se a abrangência a ser coberta pelo sistema previdenciário. A equivalência dos benefícios aborda a questão pecuniária não permitindo que os valores sejam diversos.

Merece observar que nem todos os benefícios urbanos são concedidos aos rurais, é assim no caso específico da aposentadoria por tempo de serviço, que para o rural tê-la deferida seria necessário contribuir pelo período de carência de forma facultativa.

### **3.4. Princípio da seletividade e distributividade da prestação de benefícios e serviços**

Estes princípios cumprem, com a determinação da própria Constituição Federal, o papel de reduzir a abrangência proposta pelo princípio da universalidade. A seletividade propõe a escolha das prestações que, sendo direito comum a todas as pessoas, abarquem de modo mais abrangente as situações que mais necessitem. A distributividade orienta que os benefícios e serviços sejam concedidos àqueles que de fato necessitem, buscando assim

canalizar a atuação da seguridade social aos que de fato estão precisando de amparo por parte do Estado.<sup>2</sup>

### **3.5. Princípio da equidade na forma de participação no custeio**

Os que estão em condições financeiras iguais irão contribuir de forma idêntica, os que estão em condições financeiras diferenciadas terão formas de contribuição diferenciada. Este princípio pode ser entendido como uma ramificação da ideia do princípio da igualdade material, e aproxima-se também do princípio tributário da capacidade contributiva.

Quanto aos segurados especiais, estes irão contribuir com uma alíquota de 2,3% sobre a produção excedente comercializada. A produção excedente é a base de cálculo. Não podia ser diferente, caso a legislação exige-se uma contribuição no valor mínimo, estaria atribuindo uma renda que poderia não existir devido à imprevisibilidade do meio rural, ferindo assim o princípio da equidade.

Ainda quanto à contribuição do segurado especial, o sujeito que deverá recolher a contribuição não será o segurado especial, e sim a empresa que adquire o produto. Caso a venda seja direta ao consumidor final, como na comercialização nas feiras, o recolhimento será do próprio segurado especial.

Na verdade, são poucos os casos de recolhimento desta contribuição, visto que não se necessita comprovar a contribuição para se caracterizar como segurado especial, para tanto, basta comprovar a atividade rural nos termos que a lei determina.

### **3.6. Princípio da diversidade da base de financiamento**

O que objetiva este princípio é buscar as mais variadas formas de custeio da previdência evitando que eventuais oscilações de determinados grupos sociais afetem o equilíbrio financeiro.

Na legislação tributária, além das contribuições estritamente previdenciárias, que são as previstas na Lei 8.212/91 (contribuição dos empregados, das empresas, sobre a produção rural comercializada, receitas decorrentes de prognósticos e dos importadores de bens e serviços do exterior), há também as previsões de custeio por parte de outras fontes,

---

<sup>2</sup>**BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. *Previdência Rural: inclusão social*. 2 Ed. (ano 2008), 3 reimpr. Curitiba: Juruá. 2011. P.156

como a CONFINS; PIS/PASEP; CSLL e ainda CONFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação.

Outro ponto que devemos analisar na abordagem deste princípio é a questão do tão propalado “déficit da previdência”, este ponto atinge nosso assunto quando muitos setores da opinião pública indicam como causa deste “déficit” o número de benefícios concedidos aos segurados especiais, tendo em vista que para sua concessão não se requer a comprovação de contribuição, apenas de atividade rurícola.<sup>3</sup>

A previdência tem diversas formas de custeio, ocorre que os cálculos que contabilizam o “déficit” previdenciário não são levados em conta as fontes de custeio que não estão previstas na Lei 8.212/91, eliminando como receita previdenciária as verbas advindas das contribuições sociais, por exemplo.

É bem verdade, que estas verbas, não oriundas da contribuição previdenciária, não são aplicadas na seguridade social, e uma das formas de desviar tais recursos é através de um mecanismo chamado Desvinculação das Receitas da União (DRU), tendo a última sido aprovada no ano de 2011, através da EC 68/11, e tem vigência até final de 2015.

A ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), anualmente apresenta obra intitulada “Análise da Seguridade Social”, e no ano de 2012 esta obra apresenta como saldo, entre receitas e despesas, o resultado positivo de 78,1 bilhões de reais.<sup>4</sup>

Portanto, estes princípios foram alguns de muitos relacionados ao direito previdenciário, tendo sido citados apenas os que mais se relacionam com a concessão dos benefícios aos segurados especiais.

#### **4. Valores constitucionais aplicáveis ao meio rural**

Os valores constitucionais, nada mais são do que as razões éticas do sistema político que ali se pretende implantar, podendo se definir como a literal tradução dos fins que a comunidade pretende verem realizados no plano concreto.

---

<sup>3</sup>BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 132.

<sup>4</sup>BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 133.

### **4.3. Valor “dignidade da pessoa humana”**

Previsto no art.1º, III, da CF, este valor quando atrelado a seguridade social visa garantir aos cidadãos a garantia de sustento nos momentos mais delicados de sua vida, como, por exemplo, no momento em que se atinge uma idade avançada ou no momento em que falece um beneficiário que garantia o sustento do desamparado; em casos de doenças ou acidentes; no momento após o nascimento de uma criança, enfim, estas situações ensejam benefícios previdenciários, que buscam garantir uma melhor sobrevivência, sem que com isso tenha que perder sua dignidade ou tê-la reduzida.

### **4.4. Valor “segurança alimentar”**

O valor da segurança alimentar passou a ter outra dimensão a partir da segunda guerra mundial, quando se pode observar que a capacidade que uma nação tem de auto-sustentação alimentar reflete-se em uma questão de segurança nacional.<sup>5</sup>

Cabe ao Estado, através de ações diretas, promoverem a produção e a distribuição de alimentos. Formas disto é através de incentivos a agricultura familiar, onde será favorecida nossa comunidade de duas formas: primeiro, irá ampliar a oferta de alimentos em âmbito rural ou urbano; e segundo, irá criar oportunidade de trabalho àqueles que vivem no campo e tem na agropecuária um meio de desenvolvimento socioeconômico.

## **5. Elementos do conceito jurídico do segurado especial rural**

A figura do conceito de segurado especial surgiu a partir do que foi previsto no art. 195, §8º, da CF, sendo conceituado ainda na Lei de Custeio (8.212/91) e na Lei dos Benefícios da Previdência Social (8.213/91). Dentre todos os segurados da previdência, seja obrigatório ou facultativo, o segurado especial é o que apresenta maior grau de complexidade e de subjetividade em sua caracterização.

Merece destacar que o segurado especial é uma espécie do gênero trabalhador rural, neste ainda está incluído o empregado rural, o contribuinte individual e o trabalhador eventual. Portanto, a nossa abordagem temática será quanto aos elementos conceituais do segurado especial, e para isso trataremos o conceito legal previsto na Constituição Federal, em seu art. 195, §8º, no qual dispõe:

---

<sup>5</sup>**BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 111.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Na Lei do Custeio da Previdência Social, 8.212/91, em seu artigo 12, inciso VII, encontramos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Destaque-se que embora seja caracterizado como segurado especial, não será objeto de estudo no presente trabalho os que exercem atividade de pescador artesanal. A atividade que irá ser abordada é a que apresenta vínculo agropecuário. Portanto, abordaremos, item por item do segurado especial rural, a começar pela forma de vinculação à terra.

### **5.1. Formas de vinculação à terra**

A atividade rural poderá ser feita de diversas formas de vínculos com a terra: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais. A condição de produtor será genérica, vindo a lei apenas enumerar as possibilidades de vinculação à terra.

O proprietário é aquele previsto na legislação civil e que tem seus poderes limitados a função social da propriedade, conforme o Censo Agropecuário 2006, o IBGE apurou que havia, naquele ano, 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, destes 3,2

milhões a forma de vinculação era a propriedade do bem, ou seja, mais de 74% dos estabelecimentos agropecuários eram de propriedade do agricultor familiar.<sup>6</sup>

O usufrutuário consiste em um instituto do direito civil onde possibilita a doação de ascendentes para descendentes de forma transitória conferindo o poder de usar e gozar - durante certo tempo - de bens pertencentes à outra pessoa, sob certa condição ou vitaliciedade.

O comodatário é um contrato não oneroso, previsto no art. 579 do Código Civil, na qual uma pessoa entrega a outra alguma coisa infungível, para que ela use e depois restitua.

O posseiro é aquele quem tem o *corpus* (homem com a coisa) e o *animus* (intenção de proceder com a coisa), o grande diferencial desta forma de vinculação à terra é que aqui o segurado não apresenta qualquer título ou contrato que o vincule a terra. Porém, não cabe ao direito previdenciário adentrar nesta seara, o que cabe é saber se existiu atividade rural e se essa atividade ocorreu na área apossada.

A ocupação regular não é pressuposto para caracterização do segurado especial, é tanto que caso o segurado esteja exercendo sua atividade em imóvel ocupado pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), por exemplo, em nada interferirá na condição de segurado especial diferente do caso de cultivo de entorpecente, neste caso, o objeto produzido é ilícito, assim como o plantio e o cultivo, o que descaracteriza a condição de produtor rural.

O assentado, também entendido como uma forma de vinculação a terra por parte do segurado especial, é aquele que goza do benefício da reforma agrária, muitas vezes é aquele que anteriormente era considerado posseiro e com a concessão de uso passa a condição de assentado. A grande dificuldade para essa modalidade de produtor rural é o fato de não possuírem o título da terra, o que dificulta a inscrição em programas de governo, conseqüentemente, dificultando a comprovação da atividade rural.

O arrendamento se trata de uma forma de aluguel da terra para a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, ficando determinado o pagamento de um valor para que haja a exploração da propriedade rural.

---

<sup>6</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri\\_familiar\\_2006/familia\\_censoagro2006.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf)> . Acesso em: 29.10.2014.

A parceria é mais um contrato agrário previsto no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), que busca a exploração da terra sem que haja a propriedade, apenas a posse, difere do arrendamento porque nesse contrato há a partilha de riscos, de frutos e dos lucros nas proporções que os contratantes estipularem.

Por fim, o meeiro é aquele que tem contrato com o proprietário da terra e desenvolve suas atividades agropecuárias dividindo meio a meio as despesas e os rendimentos obtidos.

## **5.2. Cônjuges e filhos**

Será considerado como segurado especial não só aquele que exerce a atividade rural, mas também aquele que for cônjuge ou companheiro, bem como o filho - maior de 16 (dezesesseis) anos – do segurado especial, desde que trabalhem em regime de economia familiar.

Na verdade, o texto constitucional, no art. 195 §8º, trás apenas a previsão do cônjuge, foi através da mudança da Lei 8.213/91, que houve a inclusão dos filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos e dos companheiros. O intuito da lei foi abarcar aqueles que são membros do grupo familiar e até então não contavam com qualquer cobertura da seguridade social.

## **5.3. Atividades exercidas**

Para ser considerado como segurado especial há no conceito a especificação da atividade a ser exercida, portanto, podemos ter extrativistas, pescadores, e o próprio produtor rural, este último, sendo o nosso objeto de estudo.

Ocorre que nem todos os produtores rurais serão considerados como segurados especiais, é assim porque o conceito de segurado especial não abarca aqueles que produzem em extensas áreas, chamados de latifundiários, portanto, a Lei 8.212/91, assim como a Lei 8.213/91 limita a área de produção a quatro módulos fiscais.

Primeiramente antes de tratarmos da questão da área, é preciso definir o que vem a ser a atividade agropecuária prevista no Art.11, VII, da Lei 8.213/91, quando trás “*que explore atividade: agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais*”.

A atividade agropecuária consiste no cultivo vegetal e na criação animal, ou seja, é a atividade agrícola e pecuária, não importa que no cotidiano do segurado persista apenas uma atividade. A lei 8.212/91 trouxe os elementos que integram esta produção:

Art.25. § 3º: Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Lei Federal 8212, 1991)

É necessário que a produção seja feita em determinadas condições, e uma destas condições é o tamanho da área que será limitada a até quatro módulos fiscais. E será no Estatuto da Terra, quando trata do Imposto Territorial Rural, que encontraremos o conceito de módulo fiscal:

Art.50. § 2º: O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

- I - hortifrutigranjeira;
- II - cultura permanente;
- III - cultura temporária;
- IV - pecuária;
- V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.:

O art. 50, do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, no §3º, diz:

“Art.50. §3º: O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo modulo fiscal do Município.”

Portanto, o módulo fiscal é um dado que é definido pelo município, levando em conta diversos aspectos, conforme o Estatuto da Terra acima transcrito, sendo individualizado no momento em que toma como base para seu cálculo apenas a área realmente produtiva da propriedade.

A grande questão surge quanto à constitucionalidade desse acréscimo legal feito ao conceito de segurado especial pela Lei 11.718/08, foi através deste dispositivo normativo que foi incluída esta limitação nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

A constituição federal não delimita o tamanho da área a ser utilizada pelo segurado especial, o que o dispositivo constitucional prever é que este labor seja em regime de economia familiar, assim como a Carta Magna a legislação infraconstitucional, ao tratar do conceito de regime de economia familiar, também não trata de tamanho da área. Portanto, parte da doutrina entende que a legislação veio a reduzir o conceito de segurado especial.

Não há impedimento natural para que em áreas extensas a forma de trabalho seja o regime de economia familiar, nada difere de fato do trabalho efetuado em área inferior ou superior a quatro módulos.

O grande problema quanto a esta questão é a forma desarrazoada como vinha sendo tratado o tema pela jurisprudência, abaixo veremos alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMÓVEL RURAL COM ÁREA SUPERIOR A 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra a decisão monocrática que confirmou a antecipação de tutela deferida nos autos em que se pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de trabalhador rural na qualidade de segurado especial; 2. Da análise do CNIS de fls. 126/129, **verifica-se que o falecido marido da agravada possui três propriedades, cuja soma dos módulos fiscais é superior àquela prevista na nova redação dada pela Lei 11.718/2008 ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o que descaracteriza sua condição de segurado especial**; 3. No que tange à devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte em razão da antecipação dos efeitos da tutela, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que não são devidos, quando recebidos de boa-fé, o que ocorreu no caso em tela; 4. Agravo interno do INSS provido para, reformando a decisão agravada, revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, ressalvando que é inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. <sup>7</sup>(grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMÓVEL RURAL COM ÁREA SUPERIOR A 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Não havendo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial, impossível ser considerada comprovada a atividade laboral, não tendo a parte autora direito ao benefício pleiteado. 3. Nos termos do art. 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/2008 são segurados obrigatórios da Previdência Social, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele

---

<sup>7</sup>(TRF-2 - AG: 201002010182781, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/04/2011)

que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que **explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais** 4. Apelação não provida. <sup>8</sup>(*grifos nossos*)

Após tantos julgados, coube a TNU (Turma Nacional de Uniformização), em 13.02.2006, editar a súmula 30, onde foi flexibilizado o critério da limitação territorial da propriedade rural. Vejamos:

Súm. 30 - Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

O que a TNU fez foi deixar claro que o que descaracteriza a qualidade de segurado especial é a forma de trabalho – diversa do regime de economia familiar - e não o tamanho da área de produção, que a partir deste julgado passa a ser tolerado o cultivo em áreas superiores a quatro módulos fiscais.

#### **5.4. Elemento residência**

A lei 11.718/08 trouxe para o conceito de segurado especial um novo requisito: a residência. É assim que está previsto no inciso VII, do art.12, da Lei 8.212/91, “*pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele*”, com este novo elemento, há um questionamento constitucional por parte da doutrina, assim como houve quanto à questão anterior da limitação de área de quatro módulos fiscais.

O que o legislador quis dar a lei foi a possibilidade de excluir a condição de segurado especial àqueles que não prestem esse labor de forma habitual, seguindo o raciocínio de que se o segurado reside em local muito distante da propriedade em que alega trabalhar, seria pouco viável que o fizesse de forma habitual e que subsistisse daquela atividade.

#### **5.5. O regime de economia familiar**

O regime de economia familiar é, sem dúvida, o elemento mais importante de todo o conceito de segurado especial, é a partir deste elemento que muitos dos outros são inspirados.

---

<sup>8</sup>(TRF-1 - AC: 576 MG 0000576-27.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Data de Julgamento: 19/01/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.33 de 01/02/2011)

Portanto, cada segurado da previdência tem sua forma de trabalho, ou seja, o empregado trabalha de forma remunerada, subordinada e habitual, já o doméstico trabalha para o âmbito residencial onde não tenha atividade lucrativa, e o segurado especial trabalha em atividade agropecuária ou pesca artesanal, em regime de economia familiar.<sup>9</sup>

Coube a Lei 8.212/91, art. 12, estabelecer o que vem a ser o regime de economia familiar:

§1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A forma de trabalho de regime de economia familiar para ser reconhecida, primeiramente tem que ser indispensável à subsistência do núcleo familiar, e este é um dos pontos de difícil padronização conceitual por parte do judiciário, vejamos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. OUTRA FONTE DE SUBSISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - O regime de economia familiar é caracterizado quando o rendimento decorrente do labor rural é utilizado para a subsistência do núcleo familiar. - **No caso dos autos, há outra fonte de subsistência, consubstanciada na aposentadoria do cônjuge da autora. - Regime de economia familiar descaracterizado.** - Agravo legal provido.<sup>10</sup> (*grifos nossos*)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. **O regime de economia familiar exige seja a atividade rural indispensável à sobrevivência familiar e isto não se verifica em face do recebimento de relevante renda pelo pai do autor em atividade urbana.** Precedentes.<sup>11</sup> (*grifos nossos*)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91. 2. **A aposentadoria do esposo da parte autora por tempo de contribuição (42), decorrente de serviço público, no período contemporâneo à carência do benefício pleiteado, descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar** como fonte indispensável à subsistência e ao

<sup>9</sup> **BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 190.

<sup>10</sup> (TRF-3 - AC: 19896 SP 0019896-97.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

<sup>11</sup> (TRF-4 - AC: 50145136920114047107 RS 5014513-69.2011.404.7107, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 04/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/09/2013)

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar da parte autora, não sendo viável a implementação do benefício.<sup>12</sup> (*grifos nossos*)

Todos estes julgamentos acima transcritos foram no ano de 2013, muito embora as decisões sigam uma linha de raciocínio diferente do que foi previsto pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), com a Súmula 41, na data de 03.03.10:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Ou seja, embora a Turma Nacional de Uniformização mostre que a atividade urbana exercida por um membro do núcleo familiar não implica a perda da qualidade de segurado especial, a jurisprudência insiste em usar este argumento como fundamento para demonstrar a ausência do elemento subsistência.

A qualidade de segurado não é dada apenas a quem labora em regime de economia familiar, mas também àqueles que exercem sua atividade rural de forma individual. É isto que prever o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 e o art.12, VII, da Lei 8.212/91, portanto, o fato de outro membro do grupo familiar exercer atividade urbana não atinge aquele que labora em atividade rural de forma individual.

O exercício individual do labor rural, por parte do segurado especial, não sofre influência pelo fato de outro membro do mesmo grupo familiar exercer atividade urbana.

É isto que podemos extrair também do voto proferido pelo Juiz Federal José Antonio Savaris, relator do precedente de uniformização nº 2004.81.10.00.2109-9:

*“Como nesse caso não se trata de regime de economia familiar, o vínculo de cooperação do grupo familiar para subsistência pela via do trabalho rural é dispensável.”*

Em outro trecho, do mesmo voto, o juiz relator aborda o aspecto constitucional da interpretação restritiva que é dado por parte do judiciário a abrangência da qualidade do segurado especial:

*“...o que se pretende enfatizar é que a Lei nº 8.213/91 jamais excluiu a condição de segurado especial da pessoa que se dedica individualmente à produção rural pela circunstância de um outro membro do grupo familiar exercer atividade de outra natureza ou obter fonte diversa de recursos. Isso significaria, em uma perspectiva*

---

<sup>12</sup> (TRF-4 - AC: 80269120124049999 RS 0008026-91.2012.404.9999, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 28/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/06/2013)

*constitucional, verdadeiro menosprezo ao princípio fundamental da consideração social do trabalho. Em uma perspectiva socioeconômica, o pensamento implica um estrangulamento das possibilidades da família rural manter-se dignamente no campo.”*

As decisões que foram transcritas acima só mostram como a jurisprudência tem uma interpretação reducionista do conceito de subsistência, fica claro que a ideia é que para ser considerado segurado especial, o rurícola precisa estar em condição de extrema pobreza, de forma que tire unicamente da terra o seu alimento.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a jurisprudência e o próprio INSS – em sede administrativa – exigem, indiretamente, esta condição de hipossuficiente, há também a previsão de comercialização do excedente de produção, é tanto que este excedente comercializado servirá como base de cálculo para a contribuição do segurado especial.

Mais do que prever a contribuição, a lei não estabelece teto de comercialização por parte do segurado, sendo assim, o que a lei prevê é a forma de trabalho e não o auferimento de renda.

O sentido mais razoável que se pode dar ao elemento da subsistência é de diferenciação daquela agricultura empresarial, que trabalha com empregados permanentes e que se busca apenas o lucro, na atividade rural individual ou em regime de economia familiar o segurado retira da atividade seu sustento, embora não deixe de complementar sua renda com outras fontes.

Se em alguma medida o trabalho contribui para a manutenção da família, é porque é indispensável à subsistência, não sendo necessário que a renda da atividade rurícola seja superior a qualquer outra atividade ou dispense qualquer complemento financeiro.

Passando para o segundo aspecto do conceito de regime de economia familiar, iremos abordar o “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, este aspecto foi introduzido ao conceito pela Lei 11.718/08 que modificou o art. 12, §1º, da Lei 8.212/91.

Este novo aspecto eleva o conceito de regime de economia familiar a um novo patamar de sensibilidade e de adequação a realidade agrícola dos que se enquadram no conceito de segurado especial. Mais do que isso, efetiva as estratégias de segurança alimentar, possibilitando a potencialização da agricultura familiar e a qualificação da produção.

Segundo os dados do Governo Federal, 70% (setenta por cento) dos alimentos produzidos no país são oriundos da agricultura familiar, isso mostra que o segurado especial é fundamental para a segurança alimentar do país, visto que sua produção engloba, além do seu sustento, um excedente que irá ser repassado a outros setores da sociedade.<sup>13</sup>

Compreender este novo conceito de segurado especial em que não limita mais a aspectos como subsistência e passa a englobar no conceito de regime de economia familiar o aspecto do desenvolvimento do núcleo familiar é ainda um grande desafio a ser superado pela jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SIGNIFICATIVA PRODUÇÃO AGRÍCOLA - NECESSIDADE DE MAQUINÁRIOS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Nos termos da lei, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. O fato de o esposo da autora possuir mais de um imóvel, **aliado à propriedade de trator e significativa produção agrícola, com necessidade de utilização de maquinários nas colheitas, são elementos hábeis a descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar.** 3. Agravo que se nega provimento.<sup>14</sup> (*grifos nossos*)

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MÉDIA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a parte autora apresentou, certidão de casamento constando o marido da autora como fazendeiro; escritura pública de imóvel rural; declaração de produtor rural e notas fiscais pertinentes; CCRI; ITR e outros. No caso, contudo, ficou comprovado pelos depoimentos das testemunhas que na propriedade rural da **autora e seu esposo utilizam maquinários agrícolas e possuem empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar na condição de segurado especial que o legislador buscou amparar.** 3. Assim, não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a autora não tem direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento.<sup>15</sup> (*grifos nossos*)

---

<sup>13</sup> Agricultura familiar produz 70% de alimentos do País, mas ainda sofre na comercialização. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/07/agricultura-familiar-precisa-aumentar-vendas-e-se-organizar-melhor-diz-secretario> (acesso em: 28.10.2014)

<sup>14</sup> (TRF-3 - AC: 23973 SP 0023973-18.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/11/2012, SÉTIMA TURMA)

<sup>15</sup> (TRF-1 - AC: 74884 MG 0074884-34.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.640 de 23/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, § 2º da LBPS). 2. **A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar**, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.<sup>16</sup> (*grifos nossos*)

Como se pode ver através das jurisprudências acima citadas, o fato do agricultor utilizar-se de maquinários agrícolas para a sua produção é elemento descaracterizador da condição de segurado especial. Estas decisões vão de encontro justamente com programas de incentivos agrícolas criados pelo governo, principalmente para aquisição de maquinário pelos membros da agricultura familiar.

Se o legislador, na edição da Lei 11.718/08, incluiu o desenvolvimento como aspecto do regime de economia familiar, não encontra amparo qualquer interpretação contrária a este dispositivo legal, a finalidade da Lei não foi outra senão contemplar uma nova realidade agrícola.

## **5.6. Utilização de empregados permanentes**

A evolução legislativa nos mostra que o principal diferencial entre o segurado especial rural e o empresário rural é a contratação de mão de obra; ocorre que, ao passar dos anos o elemento diferenciador foi sendo flexibilizado a ponto da Lei 11.718/08, que modificou a Lei 8.212/91 e a Lei 8.213/91, incluir no conceito de segurado especial, a possibilidade contratação de empregados temporários.

Com a modificação, o novo texto legal da Lei 8.212/91, ficou da seguinte forma:

Art.12. VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros** a título de mútua colaboração, na condição de: (*grifos nossos*)

---

<sup>16</sup>(TRF-4 - AC: 714 PR 2009.70.99.000714-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR)

Portanto, tornou-se permitido o auxílio eventual de terceiros, sendo regulamentado pelo §8º do artigo acima:

§8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo **120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil**, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (*grifos nossos*)

Não se computa nestes 120 (cento e vinte) dias o período em que o segurado especial estiver afastado pela percepção de auxílio doença e venha a contratar um terceiro para lhe prestar serviço de mão de obra.

A lei limita a cento e vinte pessoas/dias no ano ou pode fazer proporcionalmente: duas pessoas, durante 60 (sessenta) dias, por exemplo.

## 6. Conclusão

Diante de tudo que foi abordado, podemos perceber que além de um caráter propriamente previdenciário, a inclusão do segurado especial dentre os segurados obrigatórios, possui também um lado assistencial. Com base nisto, parte da doutrina entende que a ideia do segurado especial poderia sair do seguro social e passar para a assistência social.

A grande justificativa para todos estes desejos de reformas, somado as diversas interpretações restritivas que vem sendo dado ao conceito de segurado especial; é sim, o chamado “déficit” da previdência, embora, como alegado anteriormente neste trabalho, não exista qualquer déficit, e na verdade, o que existe é um volumoso superávit.

Conforme a ANFIP, com base em dados da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2012, o saldo da seguridade social – contando com contribuições previdenciárias e sociais – chegou ao resultado de 78,1 bilhões de reais<sup>17</sup>.

Na verdade, o que existi, de fato, é um déficit entre as contribuições rurais e os valores pagos referentes a benefícios rurais, é isto que a ANFIP extrai do estudo feito pelos

---

<sup>17</sup> **BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 132.

dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social<sup>18</sup>. Segundo os dados de 2012, a arrecadação na área rural foi de 5,7 bilhões de reais, já os valores concedidos através de benefícios somaram 71 bilhões de reais.

Dentre outros argumentos tributários que justificam o baixo valor arrecadado, há um fator imprescindível a ser analisado, que é a questão da necessidade do lucro do sistema previdenciário.

A seguridade social não é um mecanismo de obtenção de lucro por parte do governo, o que a seguridade tem como fim é o bem estar social. Portanto, utilizar este argumento como ponto de partida para qualquer reforma na previdência, principalmente quanto aos benefícios rurais, é carecedor de fundamentos legais e vai de encontro aos valores constitucionais do bem estar e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o sentimento de mudança no conceito não se restringe ao panorama legislativo, fora as reformas propostas, o judiciário vem, através de jurisprudências, inserindo bagagem conceitual diversa da que foi dada pela Constituição Federal de 1988. Principalmente quando se utiliza o elemento conceitual “regime de economia familiar” para interpretar de forma extremamente reducionista o conceito de segurado especial, é assim quando busca dar a ideia de regime de economia familiar um caráter de agricultura de subsistência, rudimentar, exercida por um hipossuficiente, que tem na agricultura a única forma de sobreviver.

Foi neste contexto jurisprudencial reducionista, que o judiciário trouxe proibições do segurado especial possuir maquinários agrícolas, na contramão dos incentivos governamentais. É ainda neste contexto que o judiciário incentiva, indiretamente, os vínculos empregatícios urbanos informais, tendo em vista que qualquer vínculo urbano formal já é elemento suficiente para formar convencimento do magistrado quanto a qualidade de segurado do agricultor.

O que existe é uma concepção equivocada em relação aos benefícios rurais concedidos aos segurados especiais, há um sentimento por parte do judiciário de que se está concedendo um favor, e que por isto, deve ser feito um exame extremamente restritivo. Esquece, portanto, de toda uma conquista histórica que tem como sujeitos ativos os

---

<sup>18</sup> **BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2014. P. 135.

agricultores. Não há por parte do judiciário, e do próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a noção mais coletiva desta política agrícola, que tem como intuito, além de assegurar uma vida digna ao rurícola, a busca pela fixação do homem do campo na zona rural, sem necessidade do mesmo ter que se marginalizar nos grandes centros urbanos para buscar qualquer desenvolvimento.

O conceito de regime de economia familiar, juntamente com o de agricultura familiar, não pode ser o mesmo de cinquenta, sessenta anos atrás. A agricultura se modernizou, não se restringe mais a enxada e a utilização de animais para arar terras. Foi com a intenção de permitir o desenvolvimento do agricultor que a lei 11.718/08 incluiu o elemento “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”.

O conceito de seguro especial deve estar em consonância com a realidade rural, e se a lei não trouxe tamanhas restrições, pelo contrário, a cada reforma legislativa, vem ampliando este conceito, não cabe ao judiciário, e nem ao INSS, querer dar uma interpretação restritiva a este conceito.

Conceder este direito aos trabalhadores rurais não pode ser configurado como um favor, nem muito menos uma exceção; a concessão deste direito será acima de tudo, um atendimento a vontade constitucional. Estaria em discordância de qualquer conceito de igualdade material querer que aos trabalhadores rurais – esquecidos historicamente – fossem dados os mesmos tratamentos que são dados aos trabalhadores urbanos.

O grande intuito deste trabalho é trazer ao debate a forma como o judiciário vem interpretando restritivamente o direito dos segurados especiais, vindo a reduzir a ampliação de seu conceito, sem que para isto observe os princípios e valores constitucionais.

Além disto, é necessário que seja posto em debate, a nova realidade agrícola, com a inclusão tecnológica no campo, a saída de diversos agricultores da condição de miséria, através de políticas públicas dos governos, e a importância da produção rural pela agricultura familiar para a segurança alimentar do país.

É preciso que seja revisto a estereótipo que o judiciário vem dando ao seguro especial rural, quase sempre, atrelada a uma pobreza extrema, a um nível intelectual baixíssimo e a uma produção eminentemente de subsistência, em total descompasso aos avanços da população rural.

## 7. Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 73.

BRASIL, Lei Federal, 8.212, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências**. VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2013, p.1437-1451.

BRASIL, Lei Federal, 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre a Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.1451-1466.

BRASIL, Decreto, 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. VadeMecum. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.1475-1528.

**BERWANGER**, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014. 424 p.

\_\_\_\_\_. **FORTES**, Simone Barbisan(coord.). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2012. 326p.

\_\_\_\_\_. **Previdência Rural: inclusão social**. 2 ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá. 2011. 192p.

**KERTZMAN**, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9 ed. Bahia: Juspodivm, 2012. 702p.

**ROCHA**, Daniel Machado da. **JÚNIOR**, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 10 ed, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 464p.